



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
 “CASA FELIX DA SILVA CABRAL”
 CNPJ Nº 09.143.074/0001-51

ASSESSORIA JURÍDICA
DISPENSA N.º 00004/2025
PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250505DV00004

PARECER: REF.: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação e licença de Software com servidor e banco de dados em nuvem de acesso online para o sistema de votação e condução das sessões de forma eletrônica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaíra/PB, conforme termo de referência.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Alterado pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para a incidência do referido dispositivo, são requisitos:

- a) ser a despesa no valor máximo estabelecido como limite; e,
- b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra estipulada na Lei.

Quanto ao segundo requisito não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez embora não o diga expressamente quanto aos incisos I e II do artigo 75, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Assim, cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
 “CASA FELIX DA SILVA CABRAL”
 CNPJ Nº 09.143.074/0001-51

somadas, ultrapassem o limite máximo legal.

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se que a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

A Administração deverá identificar dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro através da lei de licitações, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados. Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo.

Com efeito, parece ser esse o melhor entendimento, considerando o dever da Administração de prever e planejar seus gastos, aplicando os recursos públicos da melhor forma possível.

No caso em apreço, conforme informações colhidas, verifica-se que o Poder Executivo não realizou, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite máximo legal.

De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo que em relação ao caso aqui tratado, a documentação é:

- 1) documento de formalização de demanda;
- 2) estimativa de despesa;
- 3) parecer jurídico;
- 4) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- 5) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6) razão da escolha do contratado;
- 7) justificativa de preço;
- 8) autorização da autoridade competente.

No caso, também foi juntada a minuta de contrato, o que, enseja a manifestação desta Assessoria conforme prática que vem sendo adotada neste Executivo, constatando-se estarem inseridas as cláusulas mínimas elencadas em lei. Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário observar a regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS do contratado. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, e as valorações de cunho econômico/- financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

A aferição do valor estimado procedeu-se com base no art. 23, § 2º e § 4º, através de pesquisa junto a fornecedores do ramo pertinente e pesquisa a site oficial de contratações semelhantes.

Assim, considerando que a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, opinamos



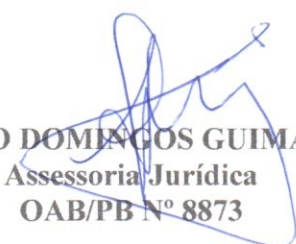
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
“CASA FELIX DA SILVA CABRAL”
CNPJ Nº 09.143.074/0001-51

pela contratação direta para contratação do serviço.

O processo de dispensa deve, numerado e corretamente formalizado, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Manaíra-PB, 16 de maio de 2025.


Dr. ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES
Assessoria Jurídica
OAB/PB Nº 8873